



Número: **1000234-74.2026.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 3 - Segunda Câmara Criminal**

Última distribuição : **08/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1015841-35.2025.8.11.0042**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Violência Psicológica contra a Mulher**

Objeto do processo: **Habeas corpus com pedido de liminar - Medidas Protetivas de Urgência nº**

- 2ª VARA ESP. DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ - Objeto: revogar as medidas protetivas de urgência fixadas contra o paciente. Data dos fatos: 12/8/2025

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LEONARDO DO PRADO GAMA (IMPETRANTE)	
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (IMPETRANTE)	
(PACIENTE)	
	LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO) ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ (IMPETRADO)	
Outros participantes	
(VÍTIMA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
350919389	17/03/2026 10:35	Publicado Acórdão em 19/03/2026. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 18/03/2026. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 18/03/2026. Expedição de Outros documentos. Expedição de Outros documentos. Concedido o Habeas Corpus a ARTUR BARROS FREITAS OSTI - CPF: 041.459.891-12 (IMPETRANTE)	Acórdão	Acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

NÚMERO ÚNICO: 1000234-74.2026.8.11.0000

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

ASSUNTO: [PRISÃO PREVENTIVA, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER]

RELATOR: EXMO. SR. DR. VALTER FABRICIO SIMIONI DA SILVA

REDADOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO

TURMA JULGADORA: [DES(A). VALTER FABRICIO SIMIONI DA SILVA, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). SERGIO VALERIO]

PARTE(S):

[ARTUR BARROS FREITAS OSTI - CPF: 041.459.891-12 (ADVOGADO),
(PACIENTE), 2 VARA
ESPECIALIZADA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DE CUIABÁ (IMPETRADO), JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA
(IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-
57 (TERCEIRO INTERESSADO), ARTUR BARROS FREITAS OSTI - CPF: 041.459.891-12
(IMPETRANTE), LEONARDO DO PRADO GAMA - CPF: 004.830.231-75 (IMPETRANTE),
LEONARDO DO PRADO GAMA - CPF: 004.830.231-75 (ADVOGADO),
(VÍTIMA)]

A C Ó R D ã O



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, CONCEDEU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL; VENCIDO O RELATOR QUE DENEGOU.**

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE RISCO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITOS ANTERIORES. INVESTIGAÇÃO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CONTRA A SUPOSTA VÍTIMA. LITÍGIO DE NATUREZA CÍVEL COMO PANO DE FUNDO. DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS. **ORDEM CONCEDIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado contra decisão que manteve medidas protetivas de urgência em favor da ex-esposa do paciente, nos autos do processo 1015841-35.2025.8.11.0042, do Juízo da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá/MT, sob alegação de violência psicológica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha exige a demonstração de elementos concretos que evidenciem situação de risco à integridade física ou psicológica da suposta vítima, ou se basta a mera alegação desta para justificar restrições ao direito de ir e vir do suposto agressor; (ii) estabelecer se a existência de múltiplos inquéritos policiais arquivados por ausência de elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, associada à investigação de denúncia caluniosa contra a suposta vítima e ao contexto de litígio cível subjacente, configura constrangimento ilegal na manutenção de medidas protetivas que restringem a liberdade de locomoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Embora as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuam natureza satisfativa e não dependam da instauração de inquérito policial ou ação penal principal, sua imposição e manutenção exigem um lastro mínimo de fundamentação concreta que demonstre a existência de situação de risco à integridade da suposta vítima.

4. A palavra da vítima, conquanto possua especial relevância em crimes de violência doméstica, não pode ser revestida de presunção absoluta de veracidade (fé pública), devendo ser cotejada com os demais elementos dos autos para aferição da verossimilhança das alegações e da proporcionalidade das medidas restritivas impostas.

5. No caso concreto, não há nos autos elementos que demonstrem tentativa de aproximação física do paciente em relação à vítima, ingresso não autorizado em sua residência, proferimento de ameaças diretas ou qualquer conduta que configure risco iminente à integridade física ou psicológica da suposta ofendida.

6. O arquivamento sucessivo de três inquéritos policiais anteriores instaurados pelos mesmos fatos pressupõe a inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva ou de indícios de autoria, circunstância que fragiliza a credibilidade das alegações apresentadas no quarto registro de ocorrência.

7. A existência de investigação policial em curso para apurar eventual prática de denúncia caluniosa pela própria vítima, determinada pela autoridade policial que reconheceu tratar-se de pendências da esfera do direito cível, reforça a ausência de justa causa para manutenção das medidas protetivas.

8. O contexto fático revela que a origem das alegações de perseguição e violência psicológica está vinculada a litígio de natureza cível envolvendo partilha de bens, descumprimento de obrigação judicial de averbação de formal de partilha e impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela vítima, baseada em informações públicas do Portal da Transparência, condutas estas que se inserem no exercício regular de direitos processuais e não configuram violência doméstica.

9. A alegação da vítima de que o paciente teria obtido acesso indevido a informações pessoais e extratos bancários não se sustenta diante da comprovação de que a impugnação ao pedido de justiça gratuita foi fundamentada exclusivamente em dados públicos disponíveis no Portal da Transparência, tendo sido acolhida pelo juízo cível.

10. A imposição de medidas protetivas que incluem monitoramento pela Patrulha



Maria da Penha, com comparecimento de agentes policiais à residência do paciente para orientações, configura restrição desproporcional ao direito de ir e vir quando ausentes elementos concretos que justifiquem a intervenção estatal.

11. A manutenção indefinida de medidas protetivas sem revisão periódica fundamentada em elementos objetivos viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, transformando medidas de caráter preventivo e temporário em sanções permanentes desprovidas de justa causa.

12. A necessidade e utilidade das medidas cautelares devem ser demonstradas de forma concreta, não sendo suficiente a mera percepção subjetiva da vítima sobre a existência de ameaça quando desacompanhada de elementos objetivos que a corroborem.

13. A instrumentalização do sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica para fins de pressão em litígios de natureza cível representa desvio de finalidade da Lei Maria da Penha e configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do Habeas Corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Ordem **concedida**, para revogar as medidas protetivas de urgência impostas ao paciente, sem prejuízo de eventual reinstauração caso sobrevenham elementos concretos que demonstrem situação de risco à integridade da suposta vítima.

Tese de julgamento: *1. A manutenção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha exige a demonstração de elementos concretos que evidenciem situação de risco à integridade física ou psicológica da suposta vítima, não sendo suficiente a mera alegação desta quando desacompanhada de lastro probatório mínimo. 2. O arquivamento sucessivo de inquéritos policiais instaurados pelos mesmos fatos, associado à investigação de denúncia caluniosa contra a suposta vítima e ao contexto de litígio cível subjacente, configura constrangimento ilegal na manutenção de medidas protetivas que restringem a liberdade de locomoção. 3. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica, conquanto possua especial relevância, não se reveste de presunção absoluta de veracidade, devendo ser cotejada com os demais elementos dos autos para aferição da proporcionalidade das medidas restritivas impostas. 4. O exercício regular de direitos processuais em litígio cível, incluindo impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita fundamentada em informações públicas, não configura violência doméstica ou psicológica apta a justificar a imposição de*



medidas protetivas. 5. A instrumentalização do sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica para fins de pressão em litígios de natureza cível representa desvio de finalidade da Lei Maria da Penha e configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do Habeas Corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 19, § 5º, e 22, III, alíneas "a", "b" e "c", e V; Código de Processo Penal, art. 28; Código de Processo Civil, art. 100; Código Penal, art. 147-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2482056/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02/04/2024, DJe 11/04/2024; TJMT, Mandado de Segurança nº 1003855-26.2019.8.11.0000, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, j. 29/03/2019; TJMT, Enunciado Orientativo nº 42, aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 101532/2015, DJE Edição 9998, de 11/04/2017.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. VALTER FABRÍCIO SIMIONI DA SILVA (RELATOR – JUIZ DE DIREITO CONVOCADO):

Egrégia Câmara:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Artur Barros Freitas Osti, OAB/MT 18.335 e Leonardo do Prado Gama, OAB/MT 26.127, em favor do paciente , contra decisão (ID 212367071) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá/MT que, nos autos do processo 1015841-35.2025.8.11.0042, manteve inalteradas as medidas protetivas de urgência fixadas em plantão judiciário, em favor da ex-esposa do paciente, .

Os impetrantes alegam constrangimento ilegal decorrente da manutenção das medidas protetivas, sustentando que a suposta vítima é investigada pela prática reiterada do crime de denunciação caluniosa.

Afirmam que a autoridade policial reconheceu a inexistência de violência doméstica e determinou a remessa dos autos à 2ª Delegacia de Polícia para apuração de denunciação caluniosa contra .



Defendem que as medidas foram fixadas com base em afirmação genérica de “*indícios suficientes*” de violência doméstica e que a Lei Maria da Penha pressupõe violência contra a mulher, não por ela.

Apontam que esta é a terceira vez (e, posteriormente, quarta, conforme petição de ID 342790879) que a suposta vítima registra ocorrência pelos mesmos fatos, com inquéritos anteriores (309.4.2021.18282 - PJE 1016012-31.2021.8.11.0042 e 309.4.2021.39345 - PJE 1006454-98.2022.8.11.0042) sendo todos arquivados (ID 339849378, 71480816).

Sustentam que a requerente usa a Delegacia Especializada da Mulher como instrumento de retaliação a decisões proferidas em ação cível (processo 1004939-65.2021.8.11.0041), onde foi condenada por litigância de má-fé.

Em Petição (ID 342790879), o paciente apresentou fato novo, informando que o Inquérito Policial 1020932-09.2025.8.11.0042, mencionado no parecer ministerial, foi finalizado sem indiciamento do paciente (ID 342790880).

Por fim, ressaltam que a suposta vítima declarou falsamente sua condição de pobreza para obter gratuidade da justiça, apesar de possuir patrimônio considerável e renda como servidora pública comissionada.

Requerem, liminarmente, a suspensão das medidas protetivas de urgência, especialmente quanto à fiscalização pela Patrulha Maria da Penha. No mérito, pleiteiam a revogação definitiva das referidas medidas.

A liminar foi indeferida por decisão lavrada em 09/01/2026 (ID 340105385).

A autoridade judiciária apontada como coatora apresentou informações nos autos (ID 341048420).

Instada a se manifestar, a i. Procuradoria-Geral de Justiça, em um primeiro parecer (ID 341616379), opinou pela denegação da ordem, destacando que o regime jurídico das medidas protetivas de urgência foi reforçado pela Lei 14.550/2023, que permite a concessão e manutenção independentemente da tipificação penal ou da existência de inquérito, priorizando a proteção preventiva.

Após o novo requerimento do impetrante e a apresentação de novos documentos, o órgão da Cúpula do Ministério Público (ID 344321356), reiterou seu posicionamento pela **denegação da ordem**, alegando que a conclusão formal do inquérito policial sem indiciamento não significa o esgotamento da investigação, havendo pedido ministerial para diligências complementares.

É o relatório.



PARECER ORAL

EXMA. SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RISPOLI (PROCURADORA DE JUSTIÇA):

Ratifico o parecer escrito.

SUSTENTAÇÃO ORAL

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO ARTUR BARROS FREITAS OSTI, OAB/MT 18335-O.

VOTO

EXMO. SR. DR. VALTER FABRÍCIO SIMIONI DA SILVA (RELATOR – JUIZ DE DIREITO CONVOCADO):

Egrégia Câmara Criminal:

Consoante relatado, o escopo da impetração é a verificação do cabimento e necessidade da manutenção das medidas protetivas de proibição de aproximação, e de contato pessoal, direto ou indireto, e frequência domiciliar, e de botão do pânico (decretadas por decisão exarada em plantão judiciário, no dia 14/8/2025, ID 339849383, Págs. 38/40, e *parcialmente* ratificadas pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá/MT, ID 339849384, Págs. 344/345, que *excluiu a proibição de frequentar a residência da vítima por não ter sido expressamente requerida, mantendo as demais*) contra o paciente _____, em prol da ex-esposa, ora vítima, _____ nos autos 1015841-35.2025.8.11.0042, as quais vêm sendo, ao ver da defesa, indevidamente mantidas ao longo das investigações criminais, iniciadas por meio do Boletim de Ocorrência 2025.257740 (ID 339849383, Págs. 12/14), em que é suspeito de praticar crime de violência psicológica (art. 147-B, do CP).

De acordo com a vítima, o paciente - de quem é separada há mais de trinta anos -, vem obtendo informações sobre sua vida pessoal, rastreando os seus passos, obtendo fotos e acesso a informações bancárias, e que, por isso, desgastada emocionalmente, “*está se sentindo coagida e com medo*”



pois não sabe até que nível o suspeito está rastreando ela". Alega, ainda, que já registrou boletins de ocorrência anteriores (2021.266243) em razão da alegada acusação de falsificação de documento imobiliário referente à partilha de bens entre a vítima e o suspeito.

Contra a decisão judicial, a defesa do paciente protocolizou pedido de revogação das medidas protetivas (ID 339849383, Págs. 51/60), amparando-se na ausência de necessidade e urgência que justificasse o deferimento em plantão judiciário, e porque a demanda judicial mencionada pela própria vítima quando de suas declarações tem natureza cível, onde o advogado do paciente impugnou a alegação de pobreza apresentada pela vítima para fins de obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, estes tidos pelo impetrante como indevidos.

Com efeito, *“muito longe de qualquer prática de ato compatível com aqueles repudiados pela Lei Maria da Penha, o que fez o defendente foi apenas esclarecer ao Juízo Cível que a suposta vítima não é pobre na acepção jurídica do termo para fins de obtenção da benesse da assistência judiciária gratuita”* (idem, Pág. 53), conduta processual que é permitida pela legislação processual civil, nos termos do art. 100 do CPC.

Melhor explicando, alega-se que o paciente e a vítima entabularam acordo judicial de dissolução de união estável perante o Juízo Cível da capital mato-grossense, no qual restou acordado entre ambos, por sentença datada de 21/8/1990, que a vítima deveria registrar na matrícula, o direito real de propriedade, na fração de 50%, do imóvel que serve de residência para ela, localizado na avenida _____, em Cuiabá/MT.

Todavia, a vítima não cumpriu sua parte ao longo de mais de trinta e cinco anos após a dissolução da união conjugal, deixando inclusive, nesse período, de custear as respectivas despesas de impostos incidentes, como IPTU, cuja inadimplência culminou no ajuizamento da ação de execução fiscal _____, para cobrança forçada do tributo do qual a vítima é responsável solidária.

Com efeito, o paciente, inconformado pelo fato de ser obrigado a custear sozinho as custas, despesas e tributos do imóvel (pois a meação não foi registrada), ajuizou a ação de obrigação de fazer _____, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da capital mato-grossense, com vistas a compelir a vítima a averbar o formal de partilha na matrícula do imóvel, cujo pedido foi julgado procedente, determinando-se que a vítima promovesse o referido registro, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Entretanto, a vítima não só deixou de cumprir a obrigação judicial, como, também, anexou prova falsa de pobreza no litígio cível, apresentando um extrato de aposentadoria no INSS, o qual foi impugnado pelo paciente.



Além disso, a vítima fez lavrar o boletim de ocorrência 2025.257740 sob a falsa premissa de perseguição ou acesso indevido a dados pessoais e bancários, mentindo, inclusive, sobre a existência de registros policiais anteriores contra o paciente.

Para provar o alegado, juntou nos autos, os documentos anexados no ID 339849383, Págs. 62/392 e ID 339849384, Págs. 1/343.

O juízo *a quo*, pois, manteve parcialmente as medidas protetivas decretadas em plantão judiciário, excluindo apenas a de proibição de frequentar a residência da vítima para preservar a integridade física e psicológica, visto que a vítima não solicitou essa providência (ID 339849, Págs. 344/345).

Inconformado, o impetrante peticionou salientando que o pedido de revogação ainda não havia sido analisado, bem como, alegando fato, ou seja, mencionou ter sido instaurada investigação visando apurar se a vítima, ao lançar contra a presença de possível crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificado no art. 147-B, do CP, incorreu em crime de denunciação caluniosa, provando assim que *“a suposta vítima se trata de uma infiltrada no âmbito da Delegacia Especializada de Combate à Violência Contra a Mulher”* (ID 339849384, Págs. 357/360), fato esse reconhecido pela autoridade policial que preside as investigações acerca da materialidade e autoria do crime de violência doméstica.

Entretanto, **o Juízo coator indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas**, concluindo (ID 339849384, Págs. 364/368) que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica, e que a simples menção à ausência de inquérito policial não desnatura a tutela de urgência deferida, *“haja vista que, com a alteração incluída na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pela Lei 14.550 de 19/04/2023, o § 5º, do artigo 19 da referida Lei, determinou que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência”*.

Lembrou ainda que as assertivas do impetrante não se fazem acompanhadas de elementos suficientes que justifiquem a revogação das proibições impostas, tendo em vista que a vítima confirmou ter sido objeto de violência psicológica, perseguição e condutas de cunho intimidador, *“fato este que independente da instauração de inquérito policial justificam a manutenção das medidas protetivas impostas independente da instauração da competente ação penal”*, devendo eventual excesso de prazo das investigações ser comunicado à autoridade policial para que dê prosseguimento ao feito, *“o que verifica-se que já foi realizado”*.

Opostos embargos de declaração com vistas a obter esclarecimentos sobre



aventada contradição da decisão, especialmente em relação à determinação da autoridade policial para que se apure eventual crime de denúncia caluniosa em virtude de suposta comunicação falsa de crime de violência doméstica e familiar, bem como, de omissão em relação à tese de que a simples impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (ID 339849384, Págs. 381/387).

O parecer ministerial foi pela ausência de contradição ou omissão do julgado, refletindo os aclaratórios, mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável, e, por conseguinte, pelo seu desprovimento (ID 339849384, Págs. 403/406), mesma conclusão a que chegou o Juízo *a quo*, na decisão constante do ID 339849384, Págs. 408/411.

Analisando de forma percuciente o contexto fático e probatório encartado aos autos, concluo que a impetração ressentida da cabal demonstração do constrangimento ilegal alegadamente imposto ao paciente.

Ao que consta, não obstante a autoridade policial haja concluído, no relatório 2025.7.123769, de 19/10/2025 (ID 342790880) pelo **não indiciamento** do paciente nos termos do art. 147-B do CP (violência psicológica) por entender “*se tratar de pendências da esfera do direito cível*” e não criminal, **não consta dos autos, o formal arquivamento das investigações criminais**, o qual somente ocorrerá na forma do art. 28 do CPP, com prévio requerimento formulado pelo Ministério Público e homologado pelo Juízo processante.

Qualquer discussão que espraie efeitos além do contexto processual atual implicaria conceber verdadeira supressão de instância, prática essa abominada pelo ordenamento processual atual, pois, como se vê, ainda não há solução definitiva sobre a lide.

Não por outro motivo, estabelece o **Enunciado Orientativo n. 42**, aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas, estabelece: “*Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito*” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 101532/2015, DJE Edição 9998, de 11/4/2017).

Por conseguinte, a ausência de justa causa das medidas protetivas de urgência só pode ser enfrentada em seu plano normativo, evidenciada a situação fática de modo cristalino, incontestável, caso não verificado *in casu*.

Como bem esclarece o nobre Procurador de Justiça, em parecer subscrito no ID 341616379, Pág. 3, embora a prova dos autos, encartada pelo impetrante no curso da ação mandamental, sinalize a mera possibilidade da existência de crime de denúncia criminosa, em contraposição frontal à afirmada presença de crime de violência doméstica e familiar contra a vítima, esse mero indício não afasta



automaticamente a necessidade de proteção à mulher em situação de risco, até que se submeta de forma definitiva a apreciação da narrativa de cometimento de crime, ao crivo da confirmação ou refutação.

Ademais, tal qual anota a decisão que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas, estas **podem ser decretadas independentemente da tipificação penal da violência**, visto que, “*em sede de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância bastando, portanto, suas declarações para justificar a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 22, inc. III, alíneas a, b e c, e inc. V, da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo da apuração da conduta delituosa mediante o procedimento adequado, momento que em tese, em caso de arquivamento acaso demonstrada a inocorrência dos atos inicialmente narrados haveria justificativa para apreciação quanto a eventual possibilidade de revogação da medida protetiva na forma em que pretendido pelo peticionário, o que não ocorre no presente caso, ao menos nesse momento processual*” (ID 339849384, Pág. 365).

No mesmo sentido:

“*As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem*” (STJ, AgRg no AREsp: 2482056 MG 2023/0375118-0, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02/4/2024, DJe 11/4/2024).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nessa mesma esteira, tem firme entendimento de que **a adoção ou manutenção das medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher não está condicionado à prévia instauração de inquérito policial ou à existência de uma “ação principal”, ostentando natureza satisfativa, e não meramente cautelar.**

“*Sem prejuízo da celeuma existente acerca da natureza jurídica das medidas de proteção inseridas na Lei Maria da Penha – se satisfativas ou eminentemente cautelar – fato é que elas são instrumentos garantidores de proteção da vítima, não sendo, justo por isso, instrumentos utilizados para assegurar o deslinde da ação penal ou da futura aplicação da lei.*

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência convergem em um ponto essencial: a prevalência da vontade da vítima, notadamente no que diz respeito ao processamento do inquérito policial nos crimes de ação pública condicionada ou ação penal privada. Isso se



justifica diante das consequências e reflexos que o trâmite do procedimento criminal, bem como seus desdobramentos, pode causar no seio familiar.

Nesse contexto, não se pode suprimir à vítima o amparo que a Lei lhe oferece pelo simples fato de que, ainda naquele momento, não pretendeu representar contra seu agressor.

Demais disso, o caput do art. 22 da lei de regência impõe como pressuposto para a concessão das medidas de proteção apenas a constatação da “prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, os termos desta Lei”.

Vale dizer, o legislador não pretendeu condicionar o deferimento da tutela de urgência à instauração do inquérito policial ou à existência de uma “ação principal”, como mencionou a autoridade impetrada na decisão atacada” (TJMT, MSI 1003855-26.2019.8.11.0000, relator Des. Orlando de Almeida Perri, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, j. 29/3/2019).

Cuida-se, pois, de questão já sedimentada pela jurisprudência sobre o tema, impondo ser preservada, principalmente no caso em apreço, onde ainda pende a discussão da existência ou não da violência doméstica e familiar descrita pela vítima.

Além disso, a alegada perseguição ou violência psicológica sofrida pela vítima vem sendo por ela reafirmada desde a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 2021.25688, de 28/01/2021 (ID 339849383, Pág. 392 a 339849384, Pág. 1), tendo como origem, precisamente, a disputa pelo imóvel comum ao ex-casal, no qual o paciente, em tese, vem pressionando, mediante agressões verbais e físicas, a vítima a adotar providências em sentido a assinar um “*documento que desfaz o que ficou concluído no processo*”, mesma disputa que permeia, via reflexa, como mero pano de fundo, a ação de obrigação de fazer n. _____, do Juízo da 11ª Vara Cível da capital mato-grossense, e, hodiernamente, no Inquérito Policial 1020932-09.2025.8.11.0042, também em trâmite perante o Juízo apontado como coator.

Assim, para o momento, não vislumbro a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal a ser reparado pela via do *Habeas Corpus*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consenso ao parecer, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*, aviada em prol de _____, mantendo incólume a decisão investida em todos os seus termos.

É como voto.



USOU DA PALAVRA O ADVOGADO ARTUR BARROS FREITAS OSTI,
OAB/MT 18335-O:

Permita-me fazer um esclarecimento de fato.

O voto do Relator faz menção à palavra da vítima e a impetração conta com a íntegra do bojo do cumprimento de sentença na jurisdição cível, em que é demonstrado que é o paciente não teve acesso a extratos bancários dela, como alega.

O que ocorreu é que no bojo da jurisdição cível, a vítima pede a gratuidade da justiça para se eximir dos ônus sucumbenciais e, com base no salário dela publicado no portal transparência, é feita a impugnação ao pedido da justiça gratuita, que de fato é indeferida.

Não se trata de acesso a informações pessoais, muito menos a extratos bancários, mas sim a informações publicadas no Portal Transparência e que deram causa ao indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Apenas esse esclarecimento de fato.

V O T O

EXMO. SR. DES. SÉRGIO VALÉRIO (1º VOGAL):

Eminentes Pares, com base na minha experiência na Vara de Família e Sucessões, habituado a ocorrências como as mencionadas pelo ilustre advogado, indago as razões que levam os litigantes a não cumprirem o que foi determinado na sentença. Caso houvesse a devida observância ao que foi decidido, provavelmente sequer existiria este processo que estamos julgando.

Contudo, diante do descumprimento da sentença, instaurou-se a controvérsia.

Pelo que observo nos autos, o acusado realmente tem extrapolado os limites, causando incômodo à vítima, ponto que demanda apuração detalhada em sede de revisão da sentença.

Por ora, reputo pertinentes os fundamentos da Procuradoria-Geral de Justiça e do eminente Relator para denegar a ordem.

Dessa forma, acompanho o voto do Relator.



V O T O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (2º VOGAL):

Doutor Valter, gostaria de um esclarecimento. Quais medidas protetivas foram fixadas?

EXMO. SR. DR. VALTER FABRÍCIO SIMIONI DA SILVA (RELATOR – JUIZ DE DIREITO CONVOCADO):

Inicialmente, o juízo plantonista fixou a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima, seus familiares e testemunhas, estabelecendo uma distância mínima de 1.000 metros; a proibição de contato do agressor com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar a residência da ofendida, visando preservar sua integridade física e psicológica; e a disponibilização do aplicativo "Botão do Pânico". Tais medidas protetivas foram estabelecidas durante o plantão judiciário.

Contudo, na decisão proferida pelo juízo da Vara Especializada de Defesa da Mulher, essas medidas foram ratificadas de forma genérica, sem que fossem mantidas exatamente nos termos decretados pelo magistrado plantonista. Salvo engano, o juízo da Vara de Violência Doméstica excluiu a medida referente ao impedimento de acesso à residência da vítima. Procede a informação, Doutor Artur?

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO ARTUR BARROS FREITAS OSTI, OAB/MT 18335-O:

O magistrado manteve a proibição de aproximação e incluiu o monitoramento pela Patrulha Maria da Penha, revogando as demais medidas anteriormente fixadas. Portanto, as medidas protetivas atualmente vigentes restringem-se à vedação de aproximação e ao acompanhamento da Patrulha Maria da Penha.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (2º VOGAL):



Acompanhei atentamente o voto do eminente Relator, mas gostaria de aprofundar a compreensão sobre este ponto. Talvez fosse necessário formular um pedido de vista dos autos. Todavia, como bem pontuou o Desembargador Sérgio Valério, trata-se de questões recorrentes em nossa pauta.

Indago sobre a real necessidade e utilidade destas medidas. O que, exatamente, pretendem evitar?

Toda medida cautelar deve ser necessária e útil. Não vislumbrei, nem no voto do Relator nem na sustentação oral, qualquer relato de que o paciente tenha tentado ingressar na residência sem autorização ou agido com algum nível de ameaça.

Questiono como a propositura de uma demanda cível e a busca por elementos que fundamentem tal pedido poderiam representar um nível de temor justificável. Realmente, não consigo compreendê-lo.

Ainda que se cogite uma coação subliminar pelo acesso a informações ou fotografias, é preciso lembrar que a coação não possui natureza *iuris et de iure* (presunção absoluta); ela é *iuris tantum* (presunção relativa). Portanto, deve-se demonstrá-la e permitir que seja refutada.

Se a medida decorre de uma percepção equivocada da vítima sobre o que constitui uma ameaça real, carecemos de fundamento para impor restrições ao direito de ir e vir. Recebemos o *Habeas Corpus* exatamente por esse aspecto.

Embora a fixação de medidas protetivas não dependa da propositura de ação principal, nem se sujeite a um prazo predeterminado, é indispensável um lastro mínimo de fundamentação para que sejam impostas. Frequentemente, por não admitirem o contraditório prévio, tais medidas perpetuam restrições cujos efeitos se prolongam indefinidamente.

Compreendo a natureza das medidas protetivas e que não devam possuir prazo determinado, efetivamente. Contudo, temos aqui medidas impostas em outubro do ano passado, salvo engano.

Pois bem. O que se tem de legitimidade para impor a uma pessoa alguma restrição?

Pelo que se extrai, não há elementos suficientes; pelo contrário. Observa-se que três inquéritos anteriores foram sucessivamente arquivados, surgindo agora um quarto procedimento. Vale ressaltar que um desses feitos, inclusive, foi remetido à outra delegacia para apurar a suposta prática de denúncia caluniosa pela própria vítima.

Isso também pode não ser determinante, mas o arquivamento pressupõe a



inexistência de um mínimo de fundamento, quer da realidade do fato delituoso em si ou de indícios de autoria ou da fundada suspeita de autoria da prática delitiva.

Ainda que estivéssemos diante de atitudes sem tipificação, é necessário compreender que, em muitos casos, a vítima busca apenas a cessação da importunação — e não necessariamente o cárcere do suposto agressor —, o que torna desnecessária a propositura da ação penal. Concordo com essa premissa, pois as consequências práticas são significativas.

Todavia, no caso em exame, não vislumbro indícios que permitam distinguir uma ideiação da vítima no sentido de que estaria sendo perseguida. Sustenta-se que a obtenção de documentos pelo paciente destinava-se estritamente à instrução processual da ação de obrigação de fazer ajuizada em face da vítima, pois, efetivamente, parece que ela não estaria recolhendo os impostos incidentes sobre o imóvel. Não entendo como este fato possa incutir um justo temor a qualquer homem médio, notadamente diante do arquivamento dos três inquéritos anteriores.

Indago em que ponto sustentar-se-ia a alegação da vítima.

Pelo que se extrai, o paciente não se aproximou da ofendida, não tentou ingressar em sua residência sem autorização, nem proferiu ofensas públicas ou ameaças significativas.

O cenário descrito revela um embate jurídico, possivelmente para compor uma situação que já deveria ter sido consolidada e não o fora.

Então, isso poderia consistir em algum nível de ameaça, fosse física ou *moralis*, ou algo nesse sentido? Parece-me que não. Tal conclusão afigura-se exagerada no caso em exame.

Agora, determinar que se vá à residência do paciente para que este receba orientações de autoridade ou agente policial, obrigando-o a atendê-los e a ouvi-los com base em algo sem consistência, parece-me desarrazoado.

Para impor uma restrição, exige-se algo um pouco mais sensível, ainda que não indubitável. Caso contrário, passar-se-ia a considerar a palavra da vítima como dotada de "fé pública"; cada vez que ela disser algo, haveria presunção absoluta de veracidade. Não creio que a compreensão jurídica tenha atingido esse nível.

Existindo certa verossimilhança, determinam-se rapidamente as medidas protetivas, pois se trata de situação de urgência ou emergência.

Todavia, posteriormente, é necessária uma apreciação concreta, ainda que mínima, dos fundamentos para mantê-las integralmente ou para retificá-las. Por essa razão, podemos retificá-las, pois não se proíbe ao juízo ingressar em uma análise um pouco mais aprofundada para verificar



a real pertinência de tais medidas.

Porque, caso contrário, basta a alegação da vítima para que o magistrado decrete automaticamente as medidas protetivas, impondo restrições a outrem.

Restrições essas que, aliás, pelo que vislumbrei — e não se rebateu nos autos — não se referem a ir à residência ou frequentar o local, o qual, segundo consta, o paciente sequer visitava.

Portanto, considero exagerada a manutenção das medidas fixadas.

Com a devida vênia, tenho que se deve retirar as medidas protetivas impostas, pois a situação afigura-se, em tese e abstratamente, como uma coação para resolver questões de natureza civil. Entendo que tal matéria não está afeta à esfera penal.

Assim, ousou discordar do voto do douto Relator para, em dissonância com sua Excelência, conceder a ordem e determinar a retirada das medidas protetivas. Caso o inquérito instaurado apresente elementos suficientes, as medidas poderão ser futuramente revigoradas ou novamente decretadas.

É nesse sentido que voto.

V O T O (RETIFICADO)

EXMO. SR. DES. SÉRGIO VALÉRIO (1º VOGAL):

Senhor Presidente, ouvindo atentamente vossa manifestação, peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

SESSÃO DE 04 DE MARÇO DE 2026 (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O (VISTA)

EXMO. SR. DES. SÉRGIO VALÉRIO (1º VOGAL):

Peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar o voto divergente do 2º Vogal.

É como voto.



